

Digníssimo Pregoeiro da

SENAR-AR/RR

Exmo.: André Luiz Nascimento Camelo

Pregão Presencial nº 004/2021

A **AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP**, situada na Avenida Agamenon Magalhaes, 2615 – Recife-PE, inscrita no **CNPJ (MF) sob nº 11.254.307/0001-35**, e no CRC-PE sob nº 000150/O-5, legalmente constituída junto aos órgãos competentes, atuando em todo território brasileiro há 42 anos, representada neste ato pelo seu Sócio Sênior o **Sr. LUCIANO GONÇALVES MEDEIROS PEREIRA**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC-PE sob nº 010483/O-9, inscrito no Registro Geral da SSP/PE sob nº 1.712.239 e no CNPF (MF) sob nº 193.602.664-34, participe do certame licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2019, vem mui respeitosamente, **APRESENTAR** o Recurso Administrativo, por **DISCORDAR PEREMPTORIAMENTE** do motivo da desclassificação, arrimando-se na melhor doutrina e em farta jurisprudência, para no final requerer o **DEFERIMENTO** do aludido Recurso, e conseqüentemente declarar vencedora a impugnante-suplicante **AUDIMEC AUDITORES** com fito na tempestividade, no mérito doutrinário do presente recurso, e na jurisprudência paradigmática, constatados através da pertinência das afirmações adiante tecidas e assim, prosseguir com o presente pregão para que prevaleçam o direito, a justiça e a verdade.

1. TEMPESTIVIDADE

Esta impugnação é tempestiva. A decisão foi proferida em 09/04/2021, tendo a recorrente por ter manifestado sua intenção de recorrer imediatamente e apresentando seu recurso nesta data, em até dois dias úteis, conforme estabelecido em Edital.

2. DOS FATOS

Constitui-se a presente licitação, na modalidade de Pregão Presencial para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Auditoria Independente, tudo em conformidade com o Edital e apensos.

Encerrada a fase de análise dos documentos de habilitação, referentes à Habilitação Jurídica, Técnica e Financeira, fomos declarados INABILITADOS por não cumprimento do item 8.5.4. “Comprovação de Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), conforme a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC, de 21 de agosto de 2015, normativo do Conselho Federal de Contabilidade”, as quais não devem prosperar como comprovaremos mediante a melhor doutrina, arrimando-se em farta jurisprudência, para no final requerer o DEFERIMENTO deste recurso.

3. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Nossa impugnação é meritória porque está albergada na letra da Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (Resolução, Nº. 001/CD, de 22 de fevereiro de 2006, alterada nos termos da Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011, DOU 29/06/2011) e legislação correlata e demais condições editalícias, observadas integralmente no presente certame.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios motores para Licitações. Diante da sua vital importância, o Regulamento Interno enumerou artigos, destacando a necessidade da comissão em vincular as suas decisões com as regras encartadas no edital, a saber:

*Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. (grifamos)*

Em hipótese alguma será admitido à Comissão se afastar do teor normativo contido no instrumento convocatório, sendo as suas regras condições *“sine qua non”* para o sucesso do licitante na disputa, consoante disciplina o TCU:

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contraírem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório. (ÁCORDÃO 2387/2007 Plenário)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. (ÁCORDÃO 1286/2007 Plenário)

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (ÁCORDÃO 2479/2009 Plenário)

Sendo assim, seguindo o raciocínio legal estabelecido, o que se dispuser no edital como exigência deve ser atendido pelos Licitantes e pela Administração. **Desta forma, improcede a Comissão realizar ditame diverso do estipulado no Instrumento convocatório**, sob pena de violação de outro princípio basilar, o da publicidade.

Com o princípio da publicidade, as exigências a serem cumpridas pelas empresas interessadas tornam-se públicas no dia em que o Edital tornou-se público. **Dessa maneira, qualquer exigência imposta pela comissão que não se enquadre contida em seus termos afronta ao princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade.**

4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

8.5.4. Comprovação de Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), conforme a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC, de 21 de agosto de 2015, normativo do Conselho Federal de Contabilidade.

Resta claro que atendemos integralmente ao item 8.5.4, apresentando o Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), conforme Norma Brasileira de Contabilidade – NBC, de 21 de agosto de 2015, vejamos:

*NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC PA 13 (R2), DE 21 DE AGOSTO DE 2015 - DOU de 02/09/2015 (Seção 1 Edição nr 168 - Pág. 100) - **Dá nova redação à NBC PA 13 (R1) que dispõe sobre o Exame de Qualificação Técnica.***

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC): NBC PA 13 (R2) - EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Conceituação e objetivos

1. O Exame de Qualificação Técnica tem por objetivo aferir o nível de conhecimento e a competência técnico-profissionais necessários do contador na área de auditoria independente.
2. O Exame de Qualificação Técnica será implementado pela aplicação de provas escritas.
3. As provas previstas de serem realizadas para atuação do contador em auditoria independente são as seguintes:
 - (a) prova de Qualificação Técnica Geral para atuação em entidades em geral;
 - (b) prova específica para atuação em instituições reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
 - (c) prova específica para atuação em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB); e
 - (d) prova específica para atuação em sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).
4. A aprovação na prova de Qualificação Técnica Geral assegura ao contador o registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).
5. A aprovação na prova de Qualificação Técnica Geral é requisito para a realização das provas previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do item 3.
6. O contador pode realizar, simultaneamente, todas as provas previstas no item 3, entretanto, nessa situação, as provas de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do item 3 somente serão corrigidas se o candidato obtiver êxito na prova de Qualificação Técnica Geral.
7. A aprovação nas provas de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do item 3 assegura ao candidato o registro da respectiva qualificação no CNAI do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). (grifamos)

Sendo assim, atendemos as condições acerca da qualificação técnica, visto que o Edital vincula a apresentação do CNAI, mediante - NBC PA 13 (R2), DE 21 DE AGOSTO DE 2015, da leitura da Resolução trazida acima, percebe-se que o Exame de Qualificação Técnica é sempre vinculado ao PROFISSIONAL CONTADOR, em momento nenhum trata de um Exame para a EMPRESA DE AUDITORIA.

Cumprimos perfeitamente o que exige o item, para tanto, faz-se necessária aprovação do Contador no Exame de Qualificação Técnica no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com Habilitação para atuar em auditoria, apresentamos os comprovantes dos profissionais.

A comissão entendeu que o item exige a apresentação do CNAI-PJ, porém, cabe ressaltar que o item não vincula a exigência. O CNAI-PJ foi criado pela Resolução CFC n.º 1.575/2019, o Cadastro Nacional de Auditores Independentes – Pessoa Jurídica (CNAI – PJ) tem o objetivo de cadastrar as empresas que executam serviços de Auditoria Independente registradas nos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC's).

Percebe-se que a AUDIMEC atendeu exatamente o que está escrito no Edital, apresentando aprovação dos seus profissionais mediante aprovação no CNAI, conforme determina a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC, de 21 de agosto de 2015, vejamos, a própria finalidade da certidão emitida:



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
SAS – Quadra 5 – Bloco J – Edifício CFC
Brasília/DF – 70070-620
Telefone: (61) 3314-9600
www.cfc.org.br



CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES - CNAI

CERTIDÃO DE REGISTRO

Nome:	LUCIANO GONÇALVES DE MEDEIROS PEREIRA
Registro CNAI nº:	1592
CRC Nº:	PE-010483/O
CPF:	193.602.664-34

A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <https://www1.cfc.org.br/sisweb/siscnai/menu.aspx>

Código de controle da Certidão: U28062L178

FINALIDADE: Atendimento à Resolução CFC nº 1495/15 (CNAI)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CERTIFICA, para os devidos fins, que o(a) contador(a) acima identificado(a) está inscrito(a) no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) com habilitação para atuar em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Para o CNAI-PJ, a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC, é de 2019, conforme finalidade da certidão emitida, vejamos:

	Conselho Federal de Contabilidade Avenida comp Brasília/DF - 7000100 Telefone: (61) 3314-9600 www.cfc.org.br
CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES DE PESSOAS JURÍDICAS	
CERTIDÃO DE REGISTRO	
Razão Social:	AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S EPP
Nº Registro CNAIPJ:	000029
Nº Registro CRC:	PE-000150/O
CNPJ:	11.254.307/0001-35
A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço https://registro.cfc.org.br/#/documentos/validar-documentos	
Código de Controle da Certidão: B056B1731B	
FINALIDADE: Atendimento à Resolução CFC nº 1575/2019 (CNAIPJ)	
O(a) Conselho Federal de Contabilidade CERTIFICA, para os devidos fins, que a organização contábil acima identificado (a) está inscrito(a) no Cadastro Nacional de Auditores de Pessoas Jurídicas (CNAIPJ).	

5 – DO PEDIDO

Embasados nessa farta exposição de motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de fazer prevalecer a JUSTIÇA, pedimos DEFERIMENTO deste Recurso e alteração da decisão, e declarar vencedora a impugnante-suplicante **AUDIMEC AUDITORES**, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da peça recursal.

Em não sendo acatado o presente RECURSO, rogamos seu encaminhamento à autoridade homologatória para revisão e reconsideração da matéria, de modo que persistindo seu não conhecimento, buscaremos por todos os meios legais exercer nosso direito.

Recife/PE, 13 de Abril de 2021



AUDIMEC – AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CRC/PE 000150/O

Luciano Gonçalves de Medeiros Pereira

Contador - CRC/PE 010483/O-9
Sócio Sênior – CNAI 1592